



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.020 - RJ (2013/0248136-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ELIAS FERREIRA SERRA FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência, dirigido a esta e. Corte Superior de Justiça, foi instituído pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos: *Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.*

2. Assim, é requisito para a admissão e processamento do incidente de uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça que a matéria tenha sido submetida à apreciação do colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU. No particular, a insurgência se origina de acórdão proferido por Turma Recursal, portanto, não é cabível a sua admissão perante este Tribunal Superior.

3. Por outro lado, a Resolução 12/2009 do STJ foi editada em decorrência do que decidido pelo STF nos EDcl no RE 571.572/BA, no qual se decidiu que, diante da inexistência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os **juizados especiais estaduais**, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência.

4. Nesses termos, não há lógica em estender a aplicação da Resolução 12/2009 relativamente às decisões das turmas recursais dos juizados especiais federais, em que a uniformização de interpretação de lei federal já está submetida ao regime da Lei 10.259/09.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.020 - RJ (2013/0248136-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ELIAS FERREIRA SERRA FILHO**
ADVOGADO : **SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
AGRAVADO : **VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, eis que, *in casu*, a insurgência se origina de acórdão proferido por Turma Recursal, não sendo possível, portanto, a sua admissão perante este Tribunal Superior.

Nas razões de agravo regimental, o requerente afirma o seguinte:

Conforme noticiado, o Agravante interpôs recurso extraordinário em face do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, em razão de violação ao artigo 114 da CRFB/88 demonstrando, à exaustão, a existência de Repercussão Geral sobre o tema. Mas não é só. Independente da questão relativa à repercussão geral posta em análise junto ao STF, fato é que o acórdão discutido contraria o entendimento reiteradas vezes manifestado por essa E. Corte Superior.

Neste sentido, é cabível o ajuizamento da presente reclamação, na forma estabelecida pela Resolução nº 12/2009. Frise-se que a matéria versa sobre discussão acerca da competência dos Juizados Especiais Federais, estando, portanto, excluída das hipóteses em que seria cabível o oferecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

Pede, ao final, o provimento do agravo regimental para que se determine o processamento da reclamação, com a concessão de medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão emanada pela Segunda Turma Recursal Federal do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.020 - RJ (2013/0248136-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência, dirigido a esta e. Corte Superior de Justiça, foi instituído pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos: *Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.*

2. Assim, é requisito para a admissão e processamento do incidente de uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça que a matéria tenha sido submetida à apreciação do colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU. No particular, a insurgência se origina de acórdão proferido por Turma Recursal, portanto, não é cabível a sua admissão perante este Tribunal Superior.

3. Por outro lado, a Resolução 12/2009 do STJ foi editada em decorrência do que decidido pelo STF nos EDcl no RE 571.572/BA, no qual se decidiu que, diante da inexistência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os **juizados especiais estaduais**, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência.

4. Nesses termos, não há lógica em estender a aplicação da Resolução 12/2009 relativamente às decisões das turmas recursais dos juizados especiais federais, em que a uniformização de interpretação de lei federal já está submetida ao regime da Lei 10.259/09.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sem razão o agravante.

A Resolução 12/2009 do STJ foi editada em decorrência do que decidido pelo STF nos EDcl no RE 571.572/BA, no qual se decidiu que, diante da inexistência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os juizados especiais estaduais, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência.

Nesses termos, não há lógica em estender a aplicação da Resolução 12/2009 relativamente às decisões das turmas recursais dos juizados especiais federais, em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformização de interpretação de lei federal já está submetida ao regime da Lei 10.259/09 - cujo art. 14, § 4º, prevê que cabe incidente dirigido a esta Corte se o acórdão impugnado for da Turma Nacional de Uniformização.

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático no sentido de que não é cabível incidente de uniformização dirigido ao STJ quando o acórdão impugnado for de Turma Recursal.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência:

O pedido de uniformização de jurisprudência, dirigido a esta e. Corte Superior de Justiça, foi instituído pelo art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, nos seguintes termos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

*§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência."* (Negrito nosso).

A teor do mencionado dispositivo, caberá a esta e. Corte dirimir eventual divergência arguida pela parte interessada, sempre que a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste e. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o art. 36 da Resolução CJF n.º 22/2008, que disciplina o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, prescreve que:

*"Art. 36. Quando a decisão da **Turma Nacional** for proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de dez dias, perante o Presidente da Turma Nacional."* (Negrito nosso).

Verifica-se dos dispositivos transcritos que é requisito para a admissão e processamento do incidente de uniformização perante o e. Superior Tribunal de Justiça que a matéria tenha sido submetida à apreciação do **colegiado da e. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU**.

In casu, a insurgência se originou de v. acórdão proferido por Turma Recursal, não sendo possível, portanto, a sua admissão perante este e. Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, **não conheço** do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0248136-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 10.020 / RJ

Números Origem: 00149004320124025151 149004320124025151 201251510149005

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ELIAS FERREIRA SERRA FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS FERREIRA SERRA FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.